

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.627, DE 2005 (MENSAGEM Nº 621/2004)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Deli, em 25 de janeiro de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.627/05, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Deli, em 25 de janeiro de 2004. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 621/2004 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 22/09/04.

O Artigo I do Acordo em tela preconiza que as Partes fomentarão e apoiarão a cooperação na área do turismo, facilitando e incentivando o fluxo turístico em ambas as direções, e, em consonância com



CB505B7859

suas respectivas legislações, estimularão a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo e outras organizações correlatas. Ademais, buscarão promover a cooperação entre entidades do setor privado de seus respectivos países, visando ao desenvolvimento da infra-estrutura para viagens turísticas. Por seu turno, o Artigo II prevê que as Partes intercambiarão informações sobre suas legislações em vigor, buscarão assegurar que as organizações turísticas encarregadas de promover propaganda ou informação respeitem a realidade cultural, histórica e social de cada país, procurarão facilitar a importação e exportação de documentos e de material de promoção turística e deverão promover a discussão e o intercâmbio de informações sobre taxas, investimentos e incentivos oferecidos aos investidores estrangeiros.

Já o Artigo III estipula que as Partes facilitarão o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo do outro país em seus respectivos territórios, vedado o exercício de qualquer atividade comercial, promoverão a cooperação entre peritos de ambos os países, promoverão o intercâmbio de informações sobre planejamento e treinamento para técnicos e estimularão alunos e professores a aproveitar as oportunidades de bolsas de estudo oferecidas por faculdades, universidades e centros de treinamento do outro país. Por sua vez, o Artigo IV preconiza que as Partes darão prioridade, na promoção do turismo, aos setores em que cada uma delas tiver identificado suas necessidades específicas e promoverão visitas recíprocas de representantes da mídia, agentes de viagem e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar a divulgação recíproca das informações sobre as atrações turísticas de cada país. Além disso, prevê que cada uma das Partes Contratantes participará, sempre que possível, por suas próprias expensas, de atividades promocionais promovidas pela outra Parte e que, para tanto, as Partes deverão intercambiar calendários de eventos anuais, de âmbito internacional ou nacional.

Em seguida, o Artigo V especifica que, obedecidas as leis e os regulamentos internos, as Partes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo – OMT, estimulando a adoção de padrões e práticas recomendados, promoverão sua cooperação e participação efetiva junto à OMT, comprometer-se-ão a envidar esforços a fim de coibir as atividades



turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana e acordam em cambiar informações e resultados de pesquisas e projetos realizados no âmbito do “Combate à Exploração do Turismo Sexual”, tendo por base a “Declaração de São Vicente, para a proteção dos menores contra a exploração pelo turismo sexual”. Pela letra do Artigo VI, estipula-se que as Partes acordam que assuntos pertinentes ao turismo e à indústria turística, bem como os resultados obtidos por intermédio de colaboração mútua, serão discutidos em reuniões bilaterais por representantes de seus órgãos oficiais de turismo.

Por fim, o artigo VII determina que o Acordo em pauta entrará em vigor na data da última notificação pelas quais as Partes se informem, por via diplomática, do cumprimento das formalidades estabelecidas pela legislação de cada país para este efeito e que o Acordo sob exame será válido por um período de cinco anos, automaticamente renovável por iguais períodos. Preconiza, ainda, que o Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação escrita, por via diplomática, com antecedência mínima de noventa dias da data de conclusão de um período de vigência. Prevê, ademais, a possibilidade de que o Acordo seja revisado, emendado ou complementado pelas Partes, de comum acordo, entrando as alterações em vigor na data do recebimento da Nota de resposta, sendo resolvida por via diplomática qualquer divergência sobre sua implementação ou execução.

A Exposição de Motivos nº 00214/DOC/DAÍ/DAOC-I – MRE, de 20/07/04, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela fundamenta-se em interesses de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos nos dois sentidos. Para tanto, segundo o documento, dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo encontram-se o fomento e o apoio à cooperação turística, o estímulo à colaboração entre órgãos oficiais de turismo, a promoção da cooperação entre as instituições privadas dos dois países, o intercâmbio entre os dois países, o respeito aos valores culturais, históricos e sociais de cada país e a promoção da discussão e do intercâmbio de informações



sobre condições de acesso. Ressalta, por fim, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 13/04/05, a Mensagem nº 621/2004 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 29/04/05, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado, recebemos, em 12/05/05, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A celebração de um Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Brasil e a Índia é uma importante viga do edifício de cooperação e integração entre os dois países que se tem construído nos últimos anos. É espantoso que, a despeito da pujança das economias, da grande população, da grande extensão territorial e da riquíssima diversidade cultural que caracteriza as duas nações, só recentemente se tenha atentado para a importância estratégica de uma política consistente de aproximação entre elas.

Neste sentido, nada mais apropriado que o esforço de cooperação na área de turismo, que se consubstancia no projeto ora em apreciação. Com efeito, a indústria turística é uma das locomotivas da economia mundial, com um faturamento e uma capacidade de geração de emprego e renda



que lhe permite ombrear-se com – e até superar – setores econômicos tradicionais. Ademais, o turismo é poderoso instrumento de aproximação entre os povos, fator de remoção de barreiras que têm impedido, até agora, a consolidação de um processo de globalização mais homogêneo e justo.

Para o Brasil, em particular, o Acordo em pauta apresenta importância singular, dado que se configura como um elemento adicional de fortalecimento do nosso setor turístico. Desta forma, cremos que sua implementação poderá ser muito útil para nosso país. Cremos que o Brasil se beneficiará deste intercâmbio de conhecimento e, também, do aumento do fluxo turístico decorrente da facilitação engendrada pelo Acordo.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.627, de 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

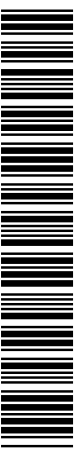
Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator



CB505B7859

2005_6575_Cleuber Carneiro_054



CB505B7859